



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI Nº. 58/2021
DE 01 DE JULHO DE 2021

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

A Prefeita do Município de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Nos termos da Constituição Federal, artigo nº. 165, § 2º, Lei nº. 4.320/64 e do art. 30 X, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2022, dispõe sobre as alterações na Legislação e atende as determinações impostas pelo art. 4º da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000 e portarias do Tesouro Nacional, Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), Lei Federal nº 12.527/11, Lei Complementar nº 205 de 06/07/11 (Lei Orgânica do TCE/SE), Resoluções do TCE e o Plano Plurianual para 2022/2025, compreendendo:

- I** – as disposições preliminares;
- II** – As orientações para elaboração da lei orçamentária;
- III** – As disposições sobre Alterações na legislação tributária;
- IV** – As disposições relativas às despesas com pessoal;
- V** – As orientações relativas à execução orçamentária;
- VI** – As disposições relativas à dívida pública municipal;
- VII** - As disposições finais e transitórias.

Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar nº. 101 de 04 de maio de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I** – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II** – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III** – Estruturação e organização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV** – Assistência à criança, ao adolescente, ao idoso e a família;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

V – Melhoria da infra-estrutura urbana;

VI – Qualidade de atendimento nas áreas de saúde e educação.

Art.3º - Na elaboração do Orçamento buscar-se-á a participação popular, através de assembléias organizadas e democráticas, fazendo cumprir a Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 e o art. 48 da Lei Complementar nº 101/00.

Capítulo II
DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art.4º - O orçamento do Município será elaborado e executado visando garantir o equilíbrio entre suas receitas e despesas, bem como a manutenção de sua capacidade de investimentos.

Art.5º - A Lei Orçamentária Anual, será acompanhada do Quadro de Detalhamento de Despesa – QDD – devendo ser discriminados, por unidade orçamentária, os projetos e atividades e os elementos de despesas, com seus respectivos valores, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art.6º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2022, observadas as determinações contidas nesta Lei, até 30 de julho de 2021.

I – A Proposta Orçamentária do Poder Legislativo observará os dispositivos elencados no art. 29-A da Constituição Federal, bem como a previsão da Receita Municipal para o ano de 2022.

II – Na efetivação do repasse mensal, observar-se-á o limite máximo estabelecido pelo inciso I do art. 29-A da Constituição Federal.

III – As diretrizes das ações do Poder Legislativo Municipal, para o exercício financeiro de 2022 são as contidas nas alíneas seguintes, cujas metas estão especificadas no Anexo de Metas que integra esta Lei:

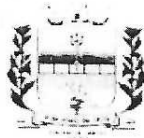
a) Construção, ampliação, conservação e reforma do prédio e instalações da Câmara Municipal.

Art.7º - No Projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes de 2021.

Art.8º - A critério de Poder Executivo e considerando a conjuntura econômica, o Orçamento do Município em sua execução, poderá ser atualizado de forma a refletir a variação da receita e a permitir a apuração do efetivo excesso de arrecadação.

Art.9º - Na programação da despesa, serão observadas restrições no sentido de que:

I – Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

II – Não poderão ser incluídas despesas a título de investimento – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de Calamidade Pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

III – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situação que envolva claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. nº. 62 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.10 - Para os efeitos desta Lei, fica entendida como Receita Corrente Líquida a definição estabelecida no art. 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art.11 - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo obedecerá às seguintes diretrizes:

I – As obras em execução terão prioridade sobre novos projetos e entre aquelas serão priorizados os investimentos.

II – As despesas como vencimentos, subsídios, salários, dívida pública e encargos sociais terão prioridade sobre as ações de expansão dos serviços públicos.

Art.12 - A dotação consignada para **reserva de contingência** será fixada em valor equivalente a 0,1% (zero vírgula um por cento), no máximo, da Receita Corrente Líquida, definida no art. 10 desta Lei.

Art.13 – Ficam autorizados os Poderes do Município (Executivo e Legislativo), seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive Fundações, a abrirem créditos adicionais suplementares até o limite de 80% da despesa orçada, conforme art. 7º, inciso I, da lei Federal nº 4.320/54.

§ 1º - Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais suplementares serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

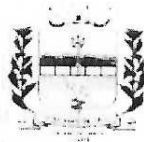
§ 2º - Acompanharão os Projetos de Lei, relativos a créditos adicionais, exposições de motivos que os justifiquem.

§ 3º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara de Vereadores serão considerados abertos com a sanção, publicação da respectiva Lei.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação vigente.

§ 5º - Não será admitida modificação do valor global dos Projetos de Lei de Orçamento e de Créditos Adicionais, em observância ao disposto no inciso I do artigo 63, combinado com o §3º do art. 166, ambos da Carta Magna de 1988.

§ 6º - A reabertura dos Créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no artigo 167, § 2º da Constituição Federal, quando necessária, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art.14 - Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§1º A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§2º Para efeitos desta lei entende-se como:

I - transposição - o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação, até o nível de elemento, totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II - remanejamento - deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que haja alteração de lotação durante o exercício;

III - transferência - deslocamento permitido de dotações atribuídas a créditos orçamentários de um mesmo programa de governo.

Art.15 - O poder Legislativo poderá propor emendas à Lei Orçamentária Anual obedecendo as Diretrizes da Lei Orçamentária e as metas do Plano Plurianual não sendo permitidas as emendas ao que visem a: (artigo 33 da Lei Federal nº 4.320/64)

I - alterar a dotação solicitada para despesa de custeio salvo quando provada, nesse ponto, a inexatidão da proposta;

II - conceder dotação para início de obra cujo projeto não esteja aprovado pelos órgãos competentes;

III - conceder dotação para instalação ou funcionamento de serviço que não esteja anteriormente criado;

IV - conceder dotação superior aos quantitativos previamente fixados em Resolução do Poder Legislativo para concessão de auxílios e subvenções.

Capítulo III
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.16 - O Executivo encaminhará ao Legislativo, quando preciso, projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas e à geração de recursos para investimentos ou, ainda, para a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município, devendo objetivar principalmente:

I - o ajuste da legislação tributária aos novos ditames estabelecidos pela Constituição Federal e pelas condições econômicas do País;

II - a adequação da tributação em função das características próprias do Município e em razão das alterações que vêm sendo processadas no contexto tributário da economia nacional;

III - modernização e simplificação do sistema tributário do Município;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

IV - a atualização, implementação ou revisão da planta genérica de valores do Município objetivando a modernização do cadastro físico;

V - a revisão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, inclusive suas alíquotas, forma de cálculo e condições de pagamento;

VI - a revisão e atualização da legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VII - a revisão da legislação sobre o Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI;

VIII - a revisão das isenções dos tributos, remissão ou anistia e taxas do Município, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

IX - a correção de qualquer injustiça tributária constante na legislação vigente e a consolidação de toda a legislação tributária do Município;

X - criação do cadastro rural, objetivando o desenvolvimento rural no Município.

Art.17 - Todo Projeto de Lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas anuais, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Parágrafo único – Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

Capítulo IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 18 - Ficam autorizadas a revisão geral das remunerações, subsídios, proventos e pensões dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, das autarquias e fundações públicas cujo percentual será definido em lei específica e, para fins de atendimento ao disposto no art. 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único – os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam suficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2022, observado o disposto no art. 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art.19 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22, parágrafo único, da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Art.20 - Realizar, para o provimento dos cargos, na medida das necessidades de pessoal, **concursos públicos, testes seletivos e contratações temporárias**, na forma da Legislação em vigor.

Art.21 - Realizar programas de aperfeiçoamento e qualificação dos recursos humanos da administração, de acordo com as necessidades da área de atuação e com o nível do servidor.

Capítulo V
DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art.22 - Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados das Metas Anuais no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados almejados.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação básica, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não será objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

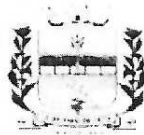
§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 6º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art.23 - A Lei Orçamentária Anual dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

I – prioridade na área de investimentos e na prestação de serviços essenciais;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

II - austeridade na gestão dos recursos públicos;

III - modernização na ação governamental e;

IV - princípio do equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art.24 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o art. 22, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art.25 - No mesmo prazo previsto no *caput* do art. 22, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.

§ 2º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de repasses a serem pagos até o dia 20 de cada mês, conforme art. 29-A, § 2º, II da Constituição Federal.

Art.26 - Para atender o disposto no art. 4º, I, "c", da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

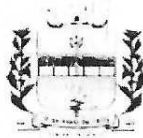
§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

Art.27 - Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congêneres, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências às pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pelas quais essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o *caput* aplica-se às transferências às instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art.28 – Autoriza o Executivo a implantação de financiamentos promovidos por instituições financeiras, para aplicação em projetos, programas e equipamentos.

Art.29 - O Executivo fica autorizado a **participar de consórcios com os Municípios**, arcar com despesas pertinentes à sua implantação, gerenciamento, elaboração e execução de projetos, conforme Lei Federal nº. 11.107 de 06/04/2005.

Art.30 – Fica o Executivo autorizado a implementar parcerias junto aos governos Federal e Estadual, para elaboração e execução de projetos em diversas áreas do Município.

Art.31 - O Executivo fica autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis:

- I – Secretaria de Segurança Pública;
- II – Ministério Público Estadual;
- III – D.E.R. – Departamento de Estradas e Rodagem;
- IV – DESO – Companhia de Saneamento de Sergipe;
- V – Poder Judiciário – Fórum da Comarca;
- VI – Outros.

Parágrafo único - A cessão de funcionários para outras esferas de governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação básica, saúde e assistência social.

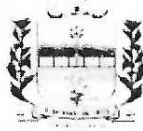
Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.32 - Compõe a Dívida Pública Municipal a Dívida Consolidada, incluídos no montante, calculado os débitos relativos aos Precatórios Judiciais de natureza comum ou alimentícia, conforme determina o Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Art.33 – A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Câmara Municipal, até o dia 31 de Julho do corrente ano, a relação dos débitos decorrentes de Precatórios Judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2022, determinados pelo Art. 100, § 1º da Constituição Federal e demais dispositivos da legislação vigente.

Parágrafo Único. – O Custeio dos Precatórios correspondentes às sentenças judiciais de que trata o caput deste Artigo será previsto em dotações consignadas no Orçamento da Procuradoria Geral do Município.

Art.34 - Para fins do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

17.600,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.35 - Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja aprovado e sancionado até 31 de dezembro de 2021, a programação dele constante poderá ser executada em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único – Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I – Pessoal e Encargos Sociais;

II – Serviço da Dívida;

III – Pagamento de compromissos correntes nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social;

IV – Categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou transferências da União e do Estado;

V – Categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior.

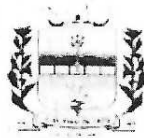
Art.36 – O estabelecimento das metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2022, de acordo com o disposto no art. 165, § 2º, da Constituição, far-se-á, excepcionalmente, no âmbito do Plano Plurianual do período 2022/2025.

Art.37 - Os recursos provenientes de Convênios repassados pelo Município deverão ter sua aplicação comprovada mediante prestação de contas à **Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças**.

Art.38 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão sistema integrado de execuções orçamentárias que permitirão cumprimento do art. 166, § 1º da Constituição da República.

Art. 39 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo fará cumprir o que determina a Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009 e do Decreto nº 7.185 de 27/05/2009, referente a **transparência da gestão fiscal**, determinando a disponibilização em **tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município;

Art. 40 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, fará cumprir o que determina a Lei Federal de nº 12.527 de 18 de novembro de 2011, que regula o **acesso à informação** previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal e Ofício Circular nº 002/2015 – IIAS/PRSE/MPIF de 09 de dezembro de 2015.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art.41 - O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art.42 - A Secretaria Especial de Controle Interno fiscalizará e demonstrará o cumprimento do parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº. 101/2000, das

resoluções de nº 206 de 01/11/01 e nº 226 de 12/02/04 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, de acordo com suas atribuições e competências.

Art.43 - A Lei Orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I - a Fundos Especiais;
- II - às ações de saúde e assistência social;
- III - ao regime geral de Previdência;
- IV - à manutenção e desenvolvimento do ensino básico;
- V - concurso público;
- VI - à concessão de subvenções, auxílios e contribuições;
- VII - convênios;
- VIII - programas sociais;
- IX - alienação de bens;
- X - ao pagamento de precatórios judiciais (conforme art.100 e seus parágrafos e o disposto nos artigos 78 e 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988);
- XI - operações de crédito;
- XII - desapropriações de bens imóveis (a que se refere o §3º do art. 182 da Carta Magna, observado o disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 LRF);
- XIII - à amortização, aos juros e à correção da dívida fundada interna;
- XIV - Parceria Pública - Privadas - Lei Federal nº 11.079/04, alterado pela Lei nº 12.766/12;
- XV - Parcerias Voluntárias - Lei Federal nº 13.019/14 e alterada pela Lei nº 13.204/15;
- XVI - Revisão salarial dos servidores e Piso Nacional do Magistério e dos Agentes de Saúde e Endemias;
- XVII - Suprimento de Fundo.
- XVIII - Plano Diretor.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

XIX – Capacitação para os professores e servidores da Educação Municipal em primeiros socorros, conforme estabelecido pela Lei Federal nº 13.460/2017.

Art. 44 – As ações desenvolvidas para a política de Educação no município serão priorizadas para atender:

I – A aplicação de recursos referente à manutenção e desenvolvimento do ensino básico nos termos do art. 212 da Constituição Federal, e da Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006, da Resolução nº 243 de 13 de setembro de 2007 do Tribunal de Contas do Estado.

II – Ampliar os investimentos na educação municipal para no mínimo 28,5% (vinte e oito e meio por cento) em 2022, conforme a Lei Municipal nº 170 de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação – PME).

Art. 45 – As ações desenvolvidas para a política de saúde no município serão priorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Saúde – FMS, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal Emenda Constitucional nº 29/00, Lei Federal 8.080/90, Lei Complementar nº 141/12, Portaria do Ministério da Saúde nº 3.992/17 e pela Resolução nº 283/13 de 03/10/13 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e de conformidade com os padrões determinados pelo Ministério da Saúde, com gestor e conselhos que deverão ter a responsabilidade de gerir e fiscalizar este fundo;

II – Cessão ou doação de área municipal ou de terceiros para o Governo do estado de Sergipe, para construção de prédio ou instalação, de acordo com os convênios assinados;

III – Contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de saúde do município.

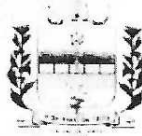
Art. 46 – As Ações Desenvolvidas para a política de Assistência Social no Município estarão autorizadas para atender:

I – Manutenção e implementação do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, de acordo com as normas estabelecidas e Leis (Federal, Estadual e Municipal), e com os Padrões determinados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos através da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS e Ofício Circular nº 423/2011 DE/FNAS/SNAS/MDS de 12 de setembro de 2011 e Portaria nº 113 de 10 de dezembro de 2015.

II – contratação de empresa de consultoria e assessoria, objetivando um melhor gerenciamento dos recursos financeiros, oferecendo orientações, e prestando assessoramento a todos os servidores envolvidos na área de Assistência Social do Município.

Art.47 – A Execução orçamentária do Legislativo, do Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social será independente, mas integradas ao Executivo para fins de contabilização, por sistema eletrônico de dados.

Art.48 – Faz parte integrante da presente Lei:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

I – Anexo de Metas Fiscais, Subdividido em:

- a) Metas Anuais;
- b) Avaliação do cumprimento das metas do exercício anterior;
- c) Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas no três exercícios anteriores;
- d) Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Origem e Aplicação de Recursos obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime próprio de Previdência dos Servidores;
- g) Projeção atuarial do Regime próprio de previdência dos Servidores;
- h) Estimativa e compensação da Renúncia de Receita;
- i) Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

II – Anexo de Riscos Fiscais:

- a) Demonstrativo de riscos fiscais e providências.

Art.49 – São vedados quaisquer procedimentos que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art.50 – O montante da Despesa não deverá ser superior à Receita;

Art.51 – A estrutura do orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por Decreto, acrescido dos Fundos Especiais criados por Lei que recebem recursos do Tesouro Nacional e transferências Intergovernamentais, conforme detalhamento abaixo:

PODER LEGISLATIVO

- Câmara Municipal

PODER EXECUTIVO

- Gabinete do Prefeito
- Secretaria Municipal de Administração
- Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças
- Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento e Irrigação
- Secretaria Municipal de Educação
- Fundo Municipal de Educação Básica - FUNDEB
- Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo
- Secretaria Municipal de Meio Ambiente
- Secretaria Municipal de Esporte
- Secretaria Municipal de Turismo e Eventos
- Secretaria Municipal de Transporte
- Secretaria Municipal de Cultura
- Secretaria Municipal de Saúde - FMS
- Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho, Pobreza e da Mulher



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

- Fundo Municipal de Assistência Social
- Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art.52 - Construção, reforma, manutenção de Creches Municipais, visando a melhoria da qualidade do atendimento, inclusive com aquisição de equipamentos, uniformes, brinquedos, materiais educativos, obedecendo a orientação do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e do Ministério Público Especial, conforme Ofício GP Circular nº. 04/2010 de 25 de maio de 2010;

Art. 53 - Ação integrada para a Criança, o Adolescente, o Excepcional e proteção a Pessoas Idosas, com manutenção dos Serviços de apoio social, conforme Art. 227 da Constituição Federal e Art. 253 da Constituição do Estado e do Ofício GP Circular de nº. 05, de 30/10/2008 do Tribunal de Contas do Estado e artigos 170 e 230 da Carta Magna, Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), artigo 257 da Constituição Estadual.

Art. 54 - Acessibilidade a pessoas com deficiência - PcDs, estará contemplado em todos os projetos, ações e empreendimentos custeados com recursos públicos, conforme define o Decreto Legislativo nº 189/2008, que ratifica a Convenção da ONU e o Ofício Circular nº 05 de 17/09/2009 do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe;

Art.55 - Serão realizados manutenção e investimentos, cessão de áreas e implementação nos programas destinados a:

I - melhoria na qualidade de vida de nossos munícipes através da qualificação do espaço urbano e nas áreas de interesse ambiental, com realização de programas de educação ambiental, formação de agentes multiplicadores, realização de atividades ambientais na rede municipal de educação e outras instituições interessadas e de campanhas educativas junto à população; implementação de projetos junto aos governos Federal e Estadual para as áreas de interesse ambiental, proteção aos mananciais, resíduos sólidos e áreas especiais;

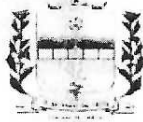
Art. 56 - As ações desenvolvidas para a política ambiental no Município serão priorizadas para atender:

I - Manutenção e implementação do programa integrado de resíduos sólidos, promover uso ambientalmente sustentável para as áreas de proteção aos mananciais.

Art.57 - Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada durante sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais;

Art. 58 - A Administração Pública Municipal poderá destinar recursos para diretamente ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas comprovadamente carentes, por meio de outros auxílios financeiros a pessoas físicas ou materiais de distribuição gratuita, desde que observados os requisitos estabelecidos no art. 26 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Art. 59 - Os Entes e Órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional no Estado de Sergipe, instituirão procedimentos, rotinas, deveres e responsabilidades para adequada observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados, conforme art. 5º da Lei nº 8.666/93.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Art. 60 – Os Projetos de Lei Orçamentária Anual do município para 2022 e o Plano Plurianual de Ações 2022/2025 serão encaminhados ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021, que apreciará e devolverá para a sanção até o encerramento da sessão legislativa anual.

Art. 61 – Verificando eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara de Vereadores que não será utilizada, poderão ser oferecidos tais recursos como fonte para abertura de créditos adicionais pelo poder executivo.

Art. 62 – Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos e não contando para o limite de gastos com pessoal definido no art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, os contratos realizados com OSCIP – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

Art. 63 – Fica o Poder Executivo autorizado a firmar contratos de parcelamentos com a Receita Federal do Brasil – RFB, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Caixa Econômica Federal, concessionárias e permissionárias de serviços públicos.

Art. 64 – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar, diretamente, despesas de custeio para a manutenção das escolas da Rede Pública Municipal de ensino que receberem recursos diretamente do governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola.

Art. 65 – Desde que comprovado o interesse público, poderão ser concedidas premiações a pessoas físicas que participem de concursos, gincanas, atividades esportivas e culturais e outras festividades incentivadas e/ou promovidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 66 – A Lei Orçamentária reservará recursos, para a transferência financeira a consórcios públicos em que o Município fique como ente consorciado, em conformidade com o respectivo contrato de rateio, observadas as disposições da Lei Federal nº 11.107, de 06/04/2005.

Art. 67 – Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos decorrentes de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades administrativas essenciais.

Art. 68 – Em detrimento dos prazos constitucionais para encaminhamento ao Poder legislativo Municipal dos Projetos de Lei da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022 ser até 15/04/2021 e do PPA – Plano Plurianual até 30/09/2021, fica o Poder Executivo autorizado a inserir no projeto da LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2022 as ações e projetos constantes da LOA/2021 e do Plano de governo de campanha das eleições de 2020 registrado no TRE – Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 69 – O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde elaborará Relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

I – montante e fonte dos recursos aplicados no período;

II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;

III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

§ 1º - O município deverá comprovar a observância do disposto neste artigo mediante o envio do Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas instituídas na Lei Complementar nº 141/2009, ao qual será dada ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos de acesso público, sem prejuízo do disposto nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 2º - O município deverá encaminhar a programação anual do plano de saúde ao respectivo Conselho de Saúde, para aprovação antes da data de encaminhamento da lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, a qual será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.

§ 3º - Anualmente, o ente municipal atualizará o cadastro no sistema de que trata o artigo 39 da Lei Complementar nº 141/2009, com menção às exigências deste artigo, além de indicar a data de aprovação do relatório de gestão pelo respectivo conselho de saúde.

§ 4º - O relatório de que trata o caput será elaborado de acordo com modelo padronizado aprovado pelo Conselho Nacional de Saúde, devendo-se adotar modelo simplificado para municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

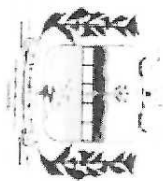
§ 5º - O gestor do SUS/Fundo Municipal de Saúde apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública na Casa Legislativa do Município, o relatório de que trata o caput.

Art. 70 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 71 – Revogadas as Disposições em Contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Riachão do Dantas, em 01 de julho de 2021


Simone Andrade Farias Silva
Prefeita Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2022

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ milhares

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento	0		0
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sem movimento			
SUB - TOTAL	0	SUB - TOTAL	0
TOTAL	0	TOTAL	0

Fonte: Prefeitura Municipal



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS ANUAIS

2022

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) RS milhares

ESPECIFICAÇÃO	2022			2023			2024		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total	49.350	47.681	104,08	51.818	48.491	105,84	54.408	49.314	107,64
Receitas Primárias (I)	49.285	47.618	103,94	51.749	48.427	105,70	54.337	49.249	107,50
Despesa Total	49.350	47.681	104,08	51.818	48.491	105,84	54.408	49.314	107,64
Despesas Primárias (II)	48.844	47.192	103,01	51.286	47.994	104,76	53.850	48.808	106,53
Resultado Primário (III)	441	426	0,93	463	433	0,93	486	441	0,96
Resultado Nominal	2.573	2.486	5,43	2.702	2.529	5,52	2.837	2.572	5,61
Div. Pública Consolidada	52.606	50.827	110,95	55.236	51.690	112,83	57.998	52.568	114,74
Div. Consolidada Líquida	54.043	52.216	113,98	56.746	53.103	115,91	59.583	54.004	117,88
Receita Primárias aduadas de PPP (IV)									
Despesas primárias geradas por PPP (V)									
Impacto do saldo dos PPP (VI) = (IV-V)									

Fonte: Prefeitura Municipal.

Nota: O Município não possui Receitas e Despesas aduadas de PPP.

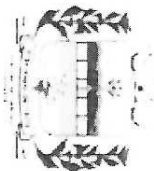
VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB real (crescimento em %)	2,50%	2,50%	2,50%
Inflação Média (%anual) projetada com base em índice oficial de inflação	3,50%	3,25%	3,25%
Câmbio	5,00%	4,86%	4,90%
Projeção da Receita Corrente Líquida	47.415	48.956	50.548

Fonte: Banco Central (Banco do Brasil e Banco do Nordeste) e Banco do Brasil (Banco do Brasil).

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes	
2022: Valor Corrente do ano de 2022 dividido por	1,035
2023: Valor Corrente do ano de 2023 dividido por	1,0686
2024: Valor Corrente do ano de 2024 dividido por	1,1033

Especificação	2020
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2020	45.812,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2020	50.862,00

Fonte: Relatório de Gestão e Relatório de Execução Orçamentária - Anexo de 2020.



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2022

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em		Metas Realizadas em		Variação	
	2020 (a)	% RCL	2020 (b)	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	47.000	102,59	51.924	102,09	4.924	10,48
Receitas Primárias (I)	46.899	102,37	51.892	102,03	4.993	10,65
Despesa Total	47.000	102,59	51.936	102,11	4.936	10,50
Despesas Primárias (II)	46.497	101,50	50.665	99,61	4.168	8,96
Resultado Primário (III) = (I-II)	402	0,88	1.227	2,41	825	205,22
Resultado Nominal	0	0,00	9.657	18,99	9.657	0,00
Dívida Pública Consolidada	0	0,00	47.715	93,81	47.715	0,00
Dívida Consolidada Líquida	0	0,00	49.019	96,38	49.019	0,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária e RGF - Relatório de Gestão Fiscal de 2019

Especificação		2020
Previsão da Receita Corrente Líquida para 2020		45.812,00
Valor da Receita Corrente Líquida realizada em 2020		50.862,00

Fonte: RREO - Relatório Resumido de Execução Orçamentária - Anexo de 2019



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2022

AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	45.839	51.924	13,27	47.000	-9,48	49.350	5,00	51.818	5,00	54.408
Receitas Primárias (I)	45.804	51.892	13,29	46.938	-9,55	49.285	5,00	51.749	5,00	54.337
Despesa Total	42.668	51.936	21,72	47.000	-9,50	49.350	5,00	51.818	5,00	54.408
Despesas Primárias (II)	41.439	50.665	22,26	46.518	-8,19	48.844	5,00	51.286	5,00	53.850
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.365	1.227	-71,89	420	-65,77	441	5,00	463	5,00	486
Resultado Nominal	-726	9.657	-1430,17	2.451	-74,62	2.573	5,00	2.702	5,00	2.837
Dívida Pública Consolidada	39.362	47.715	21,22	50.101	5,00	52.606	5,00	55.236	5,00	57.998
Dívida Consolidada Líquida	39.362	49.019	24,53	51.470	5,00	54.043	5,00	56.746	5,00	59.583

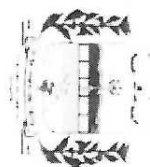
ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES									
	2019	2020	%	2021	%	2022	%	2023	%	2024
Receita Total	49.355	53.757	8,92	47.000	-12,57	47.681	1,45	48.491	1,70	49.314
Receitas Primárias (I)	49.317	53.724	8,94	46.938	-12,63	47.618	1,45	48.427	1,70	49.249
Despesa Total	45.941	53.769	17,04	47.000	-12,59	47.681	1,45	48.491	1,70	49.314
Despesas Primárias (II)	44.617	52.453	17,56	46.518	-11,32	47.192	1,45	47.994	1,70	48.808
Resultado Primário (III) = (I - II)	4.700	1.270	-72,97	420	-1,32	426	1,45	433	1,70	441
Resultado Nominal	-782	9.998	-1379,02	2.451	-11,27	2.486	1,45	2.529	1,70	2.572
Dívida Pública Consolidada	42.381	49.399	16,56	50.101	1,42	50.827	1,45	51.690	1,70	52.568
Dívida Consolidada Líquida	42.381	50.749	19,75	51.470	1,42	52.216	1,45	53.103	1,70	54.004

Fonte: AMF – Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II) e AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes					
Índices de Inflação					
2019	2020	2021	2022	2023	2024
*4,31%	*49%	**3,53%	**3,50%	**3,25%	**3,25%
http://www.dcb.gov.br/pec/metas/taoelametasresumados.pdf					

Valores Constantes			
2019	Valor Corrente x 1,0767	2022	Valor Corrente 1,035
2020	Valor Corrente x 1,0353	2023	Valor Corrente 1,06863
2021	Valor Corrente	2024	Valor Corrente 1,1033

*Fonte: IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2022

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	0	0	-27.491	100	-31.121	100
TOTAL	0	0	-27.491	100	-31.121	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Reservas	0	0,00	0	0,00	0	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0	0,00	0	0,00	0	0,00
TOTAL	0	0,00	0	0,00	0	0,00

Sem movimento



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2022

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS milhares

RECEITAS REALIZADAS	2020	2019	2018
REC. DE CAPITAL - ALIEN. DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	0	0	0
Alienação de Bens Imóveis	0	0	0
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0	0	0

DESPESAS EXECUTADAS	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)
APLIC. DOS REC. DA ALIEN. DE ATIVOS (II)	-	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-
Investimentos	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-

SALDO FINANCEIRO	2020 (g) = ((Ia - IIc) - IIIh)	2019 (h) = ((Ib - IIe) - IIIi)	2018 (i) = ((Ic - IIf)
VALOR (III)	0	0	0



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS	2020	2019	2018
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Receitas de Contribuições			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
() DEDUÇÕES DA RECEITA			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Cobertura de Deficit Atuarial			
Regime de Débitos e Parcelamentos			
Receita Patrimonial			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
() DEDUÇÕES DA RECEITA			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPESAS	2020	2019	2018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
PREVIDÊNCIA			
Pessoal Civil			
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2020	2019	2018
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS			
Plano Financeiro			
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
Outros Aportes para o RPPS			
Plano Previdenciário			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial			
Outros Aportes para o RPPS			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
BENS E DIREITOS DO RPPS			

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

LONJIT - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2022

AMF - Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ Milhares

				R\$ Milhares
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)

MUNICÍPIO NÃO POSSUI REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

LONJIT - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO)



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2022

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
NÃO HÁ PREVISÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA NO PERÍODO						
TOTAL						-

Nota: Não há previsão de Renúncia de Receita para os exercícios de 2022 a 2024.

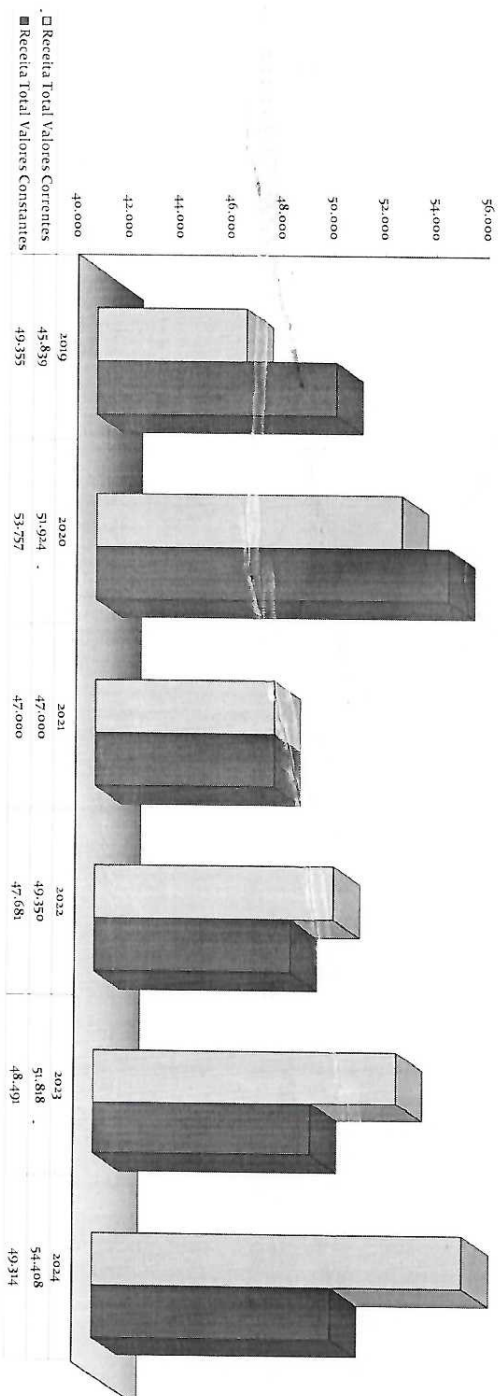


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ano	Receita Total Valores Correntes	Receita Total Valores Constantes
2019	45.839	49.355
2020	51.924	53.757
2021	47.000	47.000
2022	49.350	47.681
2023	51.818	48.491
2024	54.408	49.314

R\$ - mil e centes

Valores Correntes x Valores Constantes



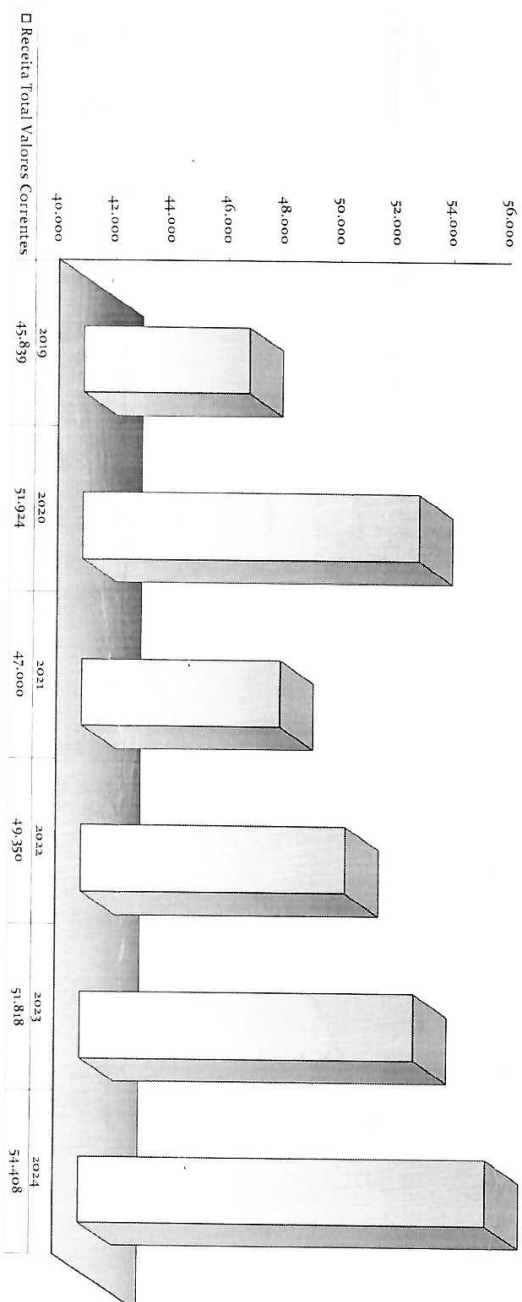


ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ano	Receita Total Valores Correntes
2019	45.839
2020	51.924
2021	47.000
2022	49.350
2023	51.818
2024	54.408

RS milhares

Evolução de Arrecadação

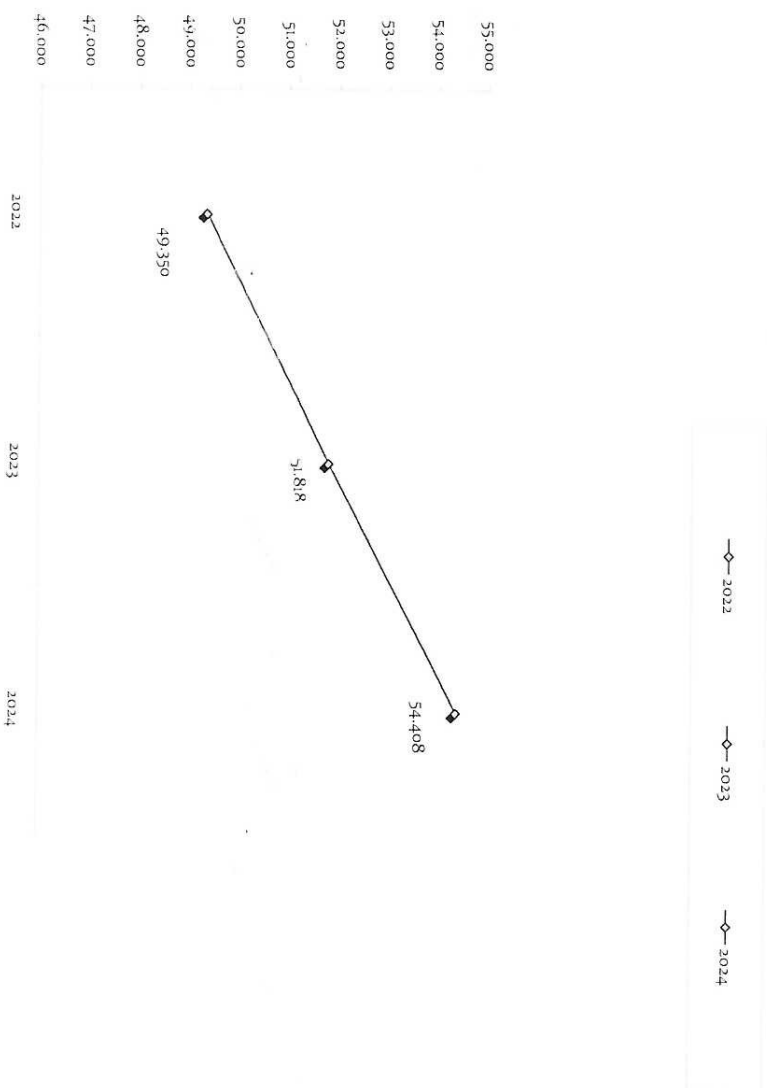




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ano	Receita Total
2022	49.350
2023	51.818
2024	54.408

Metas Anuais 2022 a 2024





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

Ano
Receita Total

2020 Previsto
47.000

2020 Realizado
51.924

51.924

R\$ mil e reais

Metas Previstas x Realizadas

